SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120928 - SP (2025/0469509-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
		LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
AGRAVADO	:	RMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	:	GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON - SP203202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE REQUEREU A PROVA. ART. 95 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REJEIÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga a matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, não estan do o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos apresentados se encontrou motivo suficiente para decidir.

2. O adiantamento das despesas periciais deve ser atribuído à parte que requereu a produção da prova, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, não se cogitando de julgamento *extra petita* quando o próprio recorrente invoca expressamente o referido dispositivo legal como premissa normativa em suas razões recursais.

3. A mera repetição, em sede de agravo interno, de argumentos já refutados na decisão monocrática autoriza a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, sendo legítima a utilização da fundamentação *per relationem* , em consonância com a tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema n. 1.306/STJ.

Agravo interno im provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60248001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6aa3dcbc-9c68-4d89-bbf0-d1a640b62c20

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6aa3dcbc-9c68-4d89-bbf0-d1a640b62c20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120928 - SP (2025/0469509-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
		LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
AGRAVADO	:	RMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	:	GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON - SP203202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE REQUEREU A PROVA. ART. 95 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REJEIÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga a matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos apresentados se encontrou motivo suficiente para decidir.

2. O adiantamento das despesas periciais deve ser atribuído à parte que requereu a produção da prova, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, não se cogitando de julgamento *extra petita* quando o próprio recorrente invoca expressamente o referido dispositivo legal como premissa normativa em suas razões recursais.

3. A mera repetição, em sede de agravo interno, de argumentos já refutados na decisão monocrática autoriza a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, sendo legítima a utilização da fundamentação *per relationem*, em consonância com a tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema n. 1.306/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59904462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:06
Código de Controle do Documento: af950236-5b74-4132-8bd4-7f132146cb91

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e correta aplicação do art. 95 do mesmo diploma, sem incidência de óbices sumulares (fls. 191-196).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 130):

> VÍCIOS CONSTRUTIVOS ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL DEVER DE ADIANTAMENTO IMPOSTO À PARTE QUE REQUEREU A PROVA NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO Decisão de saneamento que apenas deferiu perícia de engenharia e repartiu o encargo de adiantar os honorários entre as partes Agravante que defende sua exoneração do ônus financeiro e pretende a apreciação de preliminares suscitadas em contestação Acolhimento – Agravante que, em preliminar de defesa, impugnou a justiça gratuita da parte autora e suscitou a prescrição e decadência Alegações que devem ser examinadas na decisão de saneamento, antes da instrução, à luz da celeridade processual Inteligência dos artigos 354 e 357, I, do CPC Honorários periciais Dever de adiantamento das despesas que incumbe à parte que requereu a prova, nos termos do art. 95 do CDC Rateio que deve se dar exclusivamente entre os agravados Decisão reformada RECURSO PROVIDO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que o adiantamento dos honorários periciais incumbe exclusivamente às partes que requereram a perícia, afastando o rateio com a construtora.

Os embargos de declaração opostos pela parte agravante foram rejeitados (fls. 152-153), com reiterada afirmação de que "somente as partes que requereram a produção da prova devem arcar com os honorários periciais" (fl. 152), à luz do art. 95 do Código de Processo Civil (fl. 153).

Em suas razões, a parte agravante alega omissão relevante no acórdão de origem quanto à "indispensabilidade da prova pericial para o deslinde da causa" e ao "interesse comum de todas as partes na realização da perícia", sustentando violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 201-205; v. também fls. 140-142).

Documento eletrônico VDA59904462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:06
Código de Controle do Documento: af950236-5b74-4132-8bd4-7f132146cb91

Aduz que o Tribunal de origem não enfrentou argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (fls. 202-203).

Defende, ainda, que não houve indicação de ofensa ao art. 95 do Código de Processo Civil no recurso especial, razão pela qual a decisão monocrática teria incorrido em julgamento *extra petita* ao tratar do dispositivo como fundamento autônomo (fls. 204-205). Alega ser questão estritamente de direito, afastando a incidência das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, por se tratar de interpretação legal sem revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 140-141).

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de provimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> "Assim, não houve a alegada violação do art. 1.022 do CPC, o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e suficiente, a questão relativa ao adiantamento dos honorários periciais, à luz do art. 95 do Código de Processo Civil. […] Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição. O que a parte recorrente aponta como 'omissão' ou 'falta de fundamentação' traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um 'questionário' das partes." (fls. 193-195)

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada. O agravante volta a sustentar omissão relevante (art. 1.022, II, do Código de Processo Civil)

Documento eletrônico VDA59904462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:06
Código de Controle do Documento: af950236-5b74-4132-8bd4-7f132146cb91

e a indispensabilidade da prova pericial com interesse comum de todas as partes (fls. 201-204), exatamente como afirmado no recurso especial (fls. 140-142).

A alegação adicional de "julgamento extra petita" por suposta análise do art. 95 do Código de Processo Civil fora do pedido não se sustenta, pois o próprio recurso especial invocou expressamente o art. 95 como premissa normativa da tese (fl. 142), e a decisão monocrática apenas reafirmou sua correta aplicação ao caso concreto (fls. 193-196).

Assim, não tendo a parte agravante trazido qualquer linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:06
Código de Controle do Documento: af950236-5b74-4132-8bd4-7f132146cb91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.928 / SP

Número Registro: 2025/0469509-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003635620178260589 23498065720248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	: ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647 YURI COSTA BATISTA - DF069744 LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
AGRAVADO	: RMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON - SP203202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S.A
ADVOGADOS	: ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647 YURI COSTA BATISTA - DF069744 LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
AGRAVADO	: RMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON - SP203202

Documento eletrônico VDA60238340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: 41653c18-29fa-4b88-8f66-4bc425bfb134

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:09
Código de Controle do Documento: 41653c18-29fa-4b88-8f66-4bc425bfb134